

**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0753148-64.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_ LTDA

REU: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual C/C Obrigação de Fazer (ID 79371913), proposta por \_\_\_ LTDA em face de PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo.

O Autor alega que contratou os serviços do Réu em março de 2020, para que esta realizasse a divulgação e venda de produtos do gênero alimentícios de seu restaurante. Porém, desde abril de 2020, o Réu não efetua os repasses previstos em contrato, no montante de R\$ 7.154,16. O Autor buscou solucionar essas pendências junto ao Réu, mas sem sucesso, não tendo conseguido nem suspender o serviço de vendas de cupom, haja vista a falta de contato da empresa Ré.

Requer a rescisão contratual entre as partes e o bloqueio judicial na quantia de R\$7.154,16 nas contas bancárias do Réu.

Conforme decisão de ID 79528581, a tutela de urgência foi indeferida.

A Ré, devidamente citada, conforme endereço que consta junto à Receita Federal, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta.

O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão.

Nossa jurisprudência adota a teoria finalista mitigada ou aprofundada para as relações consumeristas, pelo que incide o código de defesa do consumidor na presente relação, com a previsão do domicílio do Autor como competência local.

Embora o Autor utilize os serviços de intermediação para vendas de cupom do Réu, é inegável sua vulnerabilidade fática, diante da necessidade de divulgação de se restaurante e de seus serviços para a obtenção de clientes, e sua vulnerabilidade econômica em face do Réu, tendo em vista que o Autor se trata de uma empresa de pequeno porte, enquanto que a Ré é uma de âmbito nacional e com anos de atuação no mercado. Nesse sentido, temos a jurisprudência do STJ e do TJDFT:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...) (AgInt no AREsp 1454583/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDOR DE SERVIÇO - TEORIA FINALISTA MITIGADA. BLOQUEIO INDEVIDO DE RECEBÍVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ILÍCITO - PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O empreendedor individual pessoa física que atua no mercado de consumo na qualidade de fornecedor é considerado consumidor de serviços de cartão de crédito quando utiliza este meio de pagamento. E nessa qualidade pode receber a proteção outorgada aos consumidores pelo CDC. Aplicação da teoria finalista mitigada, dada a vulnerabilidade técnica do empreendedor. 2. No caso em exame a requerida é a fornecedora na máquina de cartão de crédito e do meio de comunicação de vendas e, assim, responde pelo repasse ao fornecedor dos valores de venda que faz ao consumidor final. 3. Não merece reparo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a recorrente a pagar à autora o valor de R\$ 4.182,31 referente às vendas realizadas, mas bloqueado por razões de segurança. 4. A uma, porque é ônus do réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor e dessa obrigação a recorrente não se eximiu. Alegou em sua defesa que bloqueou os valores e deixou de repassá-los à autora em virtude da constatação de "vendas fora do padrão transacional" da requerente. Entretanto, não comprovou tal alegação, sequer explicou em que consistia a hipotética "quebra de padrão". Logo, inexistente nos autos prova de que a empresa tenha agido no exercício regular de um direito. 5. A duas, porque a recorrente sequer comunicou previamente à autora o bloqueio efetivado, tampouco sua motivação, o que só foi informado após o ajuizamento desta ação, na peça de defesa, privando a requerente de quantia substancial que lhe era devida. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1237661, 07117393320198070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O Autor juntou o contrato por email (ID 79371928), o extrato com saldo de R\$ 7.154,16 (ID 79371930), e as reclamações junto ao Réu (IDs 79371931 e seguintes)

Devido a sua desídia, a Ré não comprovou o adimplemento integral do débito.

Dessa forma, diante do inadimplemento contratual, é devida a rescisão do contrato entre as partes, e o pagamento na quantia de R\$ 7.154,16, bem como os valores que o Réu tenha recebido no decorrer do processo, conforme artigo 323 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- 1) Rescindir o contrato entre as partes;
- 2) Condenar o Réu a não efetuar novas vendas de cupom do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal para cumprimento de sentença, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por venda efetuada.
- 3) Condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de **R\$ 7.154,16 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde 09/12/2020, uma vez que se trata de inadimplemento contratual, bem como valores recebidos no decorrer do processo.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte.

2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

3. O cumprimento para obrigação de não fazer conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ.

4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 05 de Abril de 2021 17:09:17.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

08/04/2021 18:08:44  
08/04/2021 18:08:44 https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



21040818084430600000824

IMPRIMIR

GERAR PDF